



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292455

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001459-06.2024.8.26.0058, da Comarca de Agudos, em que é apelante CELSO DA SILVA CAIRES, é apelado UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1001459-06.2024.8.26.0058
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: Agudos
Apelante: Celso da Silva Caires
Apelado: União Brasileira de Aposentados da Previdência - Unibap
Juiz de Direito: Mauricio Martines Chiado

Voto nº 1001459-06 - F

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PROVA PERICIAL. ANULAÇÃO DE SENTENÇA.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para cancelar a filiação da parte autora à associação requerida, com extinção do processo com resolução do mérito. O autor busca a revisão da sentença para determinar a realização de prova técnica pericial grafotécnica.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há cerceamento de defesa pela não realização de perícia grafotécnica requerida pelo autor, que deve ser custeada pela requerida.

III. Razões de Decidir

3. Nos termos do artigo 428, inciso I, do CPC, a fé do documento particular cessa quando impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade.

4. A realização da prova pericial não trará prejuízo ao réu, pois confirmará a autenticidade da assinatura impugnada e a regularidade dos documentos exibidos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para anular a sentença e determinar a realização da prova técnica pericial grafotécnica.

Tese de julgamento: 1. Cerceamento de defesa pela não realização de perícia grafotécnica. 2. Prova pericial deve ser custeada pela parte que produziu o documento.

Legislação Citada:

CPC, art. 428, I; art. 487, I; art. 1026, § 2º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1017190-31.2024.8.26.0482, Rel. José Paulo Camargo Magano, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1), j. 20.03.2025.

Vistos,

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 130/132), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos:
“Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a requerida a cancelar a filiação da parte autora da associação requerida, a qual já

foi integralmente cumprida obrigação já cumprida (fls. 65/66). Por consequência, extingo o processo com resolução do mérito (NCPC, art. 487, I). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com as custas e despesas que houver despendido, cabendo à ré o pagamento dos honorários do patrono do autor, que fixo por equidade em R\$ 1.000,00 (um mil reais), e ao autor, o pagamento dos honorários do patrono da ré, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais) por apreciação equitativa, sem compensação e observando a gratuidade, se caso.”

Irresignado, o autor almeja o reconhecimento da nulidade da sentença por cerceamento de defesa em razão da necessidade da perícia grafotécnica para o seguro deslinde da causa (fls. 137/144).

Recurso bem processado, com contrarrazões (fls. 148/156).

É o relatório, no essencial.

Respeitado o entendimento do i. juiz sentenciante, o recurso comporta provimento.

Na hipótese, quando da apresentação da réplica o autor postulou expressamente (fls. 122/126) a produção da prova pericial grafotécnica a ser custeada pela ré.

Nos termos do artigo 428, inciso I, do Código de Processo Civil: “*Cessa a fé do documento particular quando [...] for impugnada sua autenticidade e enquanto não se comprovar sua veracidade.*”

Ademais, a determinação de realização da prova pericial não trará prejuízo à requerida, pois a comprovação da regularidade dos documentos que exibiu e da autenticidade da assinatura impugnada confirmará, se for o caso, a higidez da contratação.

No mesmo sentido:

“ASSOCIAÇÃO. DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C DANOS MORAIS. Sentença de improcedência. Insurgência do demandante. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PERÍCIA. Alegação do demandante de que desconhece a filiação que deu origem aos descontos que recaem sobre o seu benefício previdenciário. Arguição de cerceamento de defesa, na medida em que o juízo a quo julgou o feito sem a realização de perícia. Acolhimento. Impugnação da

autenticidade da assinatura aposta no instrumento contratual exibido em contestação. Existência de dúvida razoável acerca da autenticidade da assinatura exibida pela demandada. Necessidade de realização de perícia grafotécnica. Sentença anulada, com devolução dos autos ao juízo de primeiro grau. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1017190-31.2024.8.26.0482; Relator (a): José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 1); Foro de Presidente Prudente - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025)”

É o caso, assim, em razão do evidente cerceamento de defesa, de anulação da r. sentença para que o feito tenha regular prosseguimento no juízo de origem com a realização da prova técnica pericial pleiteada, que ficará a cargo da ré, parte que produziu o documento.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para o fim de anular a r. sentença.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR